

(CP-133-942)  
CG/AB

Proc. 1162-41  
1942

Falocendo associado de instituição de previdência, dado como inválido em inspeção médica, tem os beneficiários direito as prestações da aposentadoria relativas ao período compreendido entre a inspeção e o falecimento, embora esse tenha ocorrido antes de ultimado o processo.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos em que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos recorre da decisão da Câmara de Previdência Social que, dando provimento ao recurso de Maria Cordeiro de Souza, determinou o pagamento das prestações da aposentadoria a que fizesse jus seu falecido marido, associado do Instituto:

A 20 de Junho de 1939, achando-se atacado de tuberculose pulmonar, requereu Virissimo Arthur de Souza aposentadoria por invalidez.

O processo seguiu seu curso normal, tendo sido inspecionado o interessado a 21 de outubro do mesmo ano.

Antes de ser concedido o benefício, a 12 de junho de 1940, faleceu o associado.

A viuva habilitou-se á pensão, que lhe foi concedida.

O associado havia sido desembarcado em Março de 1939, data a partir da qual deixou de receber soldadas.

A viuva requereu ao Instituto o pagamento da aposentadoria referente ao período em que se processava o benefício, de vez que a invalidez ficara, desde logo, constatada.

O Instituto negou o pagamento, em face do que

Proc. 1162-41  
1942

a viúva recorreu ao Conselho Nacional do Trabalho, nos termos da lei.

Julgado pela Camara de Previdencia Social, deu, essa, provimento ao recurso, determinando o pagamento do beneficio a partir da data da inspeção.

E' dessa decisão que o Instituto recorre para este Conselho pleno, por entender não caber tal pagamento, referente a um beneficio ainda não concedido ao tempo do falecimento do associado.

Faz jus a aposentadoria por invalidez o associado que perde a capacidade de trabalho, nos termos da legislação em vigor.

A finalidade da previdencia Social é amparar o trabalhador a partir do momento em que cessa sua capacidade.

A inspeção médica levada a efeito a 21 de outubro de 1939 constatou o estado de invalidez.

Embora não utilizado o processo, por ocasião do falecimento, era socialmente, o Instituto, devedor do beneficio a partir da data do reconhecimento da invalidez, pois nessa ocasião passara, de fato e de direito, o associado a inativo, impossibilitado de trabalhar, sendo a terminação do processo com o julgamento pelo Instituto, mera formalidade de caracter administrativo.

Isso posto,

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em ses-

são Plena, por unanimidade dos quatorze membros presentes, conhecendo do recurso, negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida, que bem interpretou a lei e bem aplicou os princípios sociais que regem a matéria.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1942

a) Silvéstre Pericles

Presidente

a) Cupertino de Gusmão

Relator

Fui presente -a) Aldo Prado

Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário Oficial" em 11/11/42